



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.724/17

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ IVALDO DE MORAIS**, ex-Prefeito do Município de **VÁRZEA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2016**, sobre a qual a DIAFI/DEA emitiu Relatório, com as observações principais a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **07/2015**, publicada em **03/12/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.442.888,00**;
2. A receita arrecadada perfez o total de **R\$ 11.549.680,33**, sendo **R\$ 11.193.466,30** de receitas correntes e **R\$ 356.214,03** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.664.938,48**, sendo **R\$ 9.730.868,25**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 934.070,23**, referentes a despesas de capital;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 4.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **17,65%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 4.2. Em MDE representando **25,63%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 4.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **70,24%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%);
 - 4.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalente a **42,69%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 4.5. Com Pessoal do Município, representando **46,35%** da RCL (limite máximo: 60%).
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 583.257,86** correspondendo a **5,17%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC n.º 06/2003**;
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Não houve **denúncia** englobando o exercício em epígrafe;
8. Ao final, indicou as seguintes irregularidades:
 - a) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto, no valor de **R\$ 72.152,00**;
 - b) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de **R\$ 79.703,38**;
 - c) Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de **R\$ 57.286,99**;
 - d) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 900.078,79**;
 - e) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, em **R\$ 529.102,45**;
 - f) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 446.492,22**;
 - g) Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 63.688,59**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.724/17

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o responsável, **Senhor JOSÉ IVALDO DE MORAIS**, apresentou, após pedido de prorrogação de prazo (Documento TC n.º 74.068/17), a defesa de fls. 877/3419, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 3427/3440), por:

1. **sanar** a irregularidade pertinente a desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de **R\$ 57.286,99**;
2. **alterar** a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, de **R\$ 79.703,38** para **R\$ 77.575,52**; não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, de **R\$ 900.078,79** para **R\$ 275.965,00**; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, de **R\$ 529.102,45** para **R\$ 436.371,05**; não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, de **R\$ 63.688,59** para **R\$ 37.456,55**;
3. **dar nova denominação** à falha pertinente a desvio de bens e/ou recursos públicos para registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
4. **manter** integralmente as demais.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 3443/3460, pelo(a):

- a) **Emissão de Parecer Contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de Várzea, Sr. José Ivaldo de Moraes, relativas ao exercício de 2016;
- b) **Aplicação de multa** ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elencado no Parecer;
- c) **Imputação de débito** ao Gestor no montante de R\$ 77.575,52 em virtude dano decorrente de má gestão de repasse das consignações retidas dos servidores, uma vez que não se comprovou eventual devolução por parte da instituição financeira;
- d) **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Várzea no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial:
 - para que a Administração Pública não realize contratações para o exercício de funções que sejam inerentes ao exercício de cargo público;
 - para que haja o correto registro contábil das despesas decorrentes do exercício de funções por pessoas contratadas;
 - para que o gestor não incorra em mora quando do pagamento de valores consignados de servidores;
 - para que sejam observadas as regras da Lei n.º 8.666/93 nas contratações públicas;
 - para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias.
- e) **Representação** à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.724/17

VOTO

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e em parte, *data venia* o posicionamento do Ministério Público de Contas, tendo a ponderar nos aspectos delineados nas linhas a seguir.

De fato, houve *emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto*, no valor de **R\$ 72.152,00**, à medida que se tratam, realmente, de despesas com pessoal, conforme se extrai do Documento TC n.º 58.018/17, as quais não devem ser contabilizadas no elemento de despesa 3390.36 – Outros serviços de terceiros – pessoa física, bem como *registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis* (acerca da qual não se deu, oportunamente, direito ao gestor ao contraditório e a ampla defesa), referente a divergência de valores lançados no Balanço Financeiro (empréstimos consignados realizados junto ao Banco do Brasil), cabendo, para ambos as falhas, **recomendação** à atual gestão no sentido de que nas próximas contas prestadas, a contabilidade da Edilidade se esmere ao que dita as normas contábeis, evitando a reiteração de máculas desta natureza.

Quanto à pretensa *realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas*, referente a pagamentos de encargos bancários de consignações, junto ao Banco do Brasil, no montante de **R\$ 77.575,52**, a defesa foi contundente em justificar a ocorrência da falha, demonstrando que a sistemática bancária motivou a contabilização de despesas desta natureza, de modo que o Relator não vislumbra prejuízo ao Erário, mas que se faz necessário **recomendar** à atual gestão para não mais incorrer em tais registros, evitando gerar entendimentos diversos do que se dá na realidade.

Das *despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório*, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 275.965,00**, merece ser deduzida representativa parcela delas, haja vista tratarem-se de serviços de assessoria ou consultoria, seja contábil seja jurídica (R\$ 257.860,00), as quais acosta-se, o Relator, *data vênia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, à jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidades n.º 02/2015 e 03/2016), sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria, remanescendo, pois, o montante de **R\$ 18.105,00 (0,17% da DOT)**, referente à aquisição de baterias para veículos (R\$ 8.815,00) e assessoria técnica em programas do Ministério da Educação (R\$ 9.920,00). No entanto, vê-se que tais dispêndios ocorreram ao longo do exercício, em valores que vistos de maneira isolada, dispensaria a utilização de procedimento licitatório para isso. Além do mais, não houve dúvidas quanto à efetividade da prestação dos serviços e das aquisições realizadas, tendo os valores se comportado dentro dos valores médios praticados no mercado, e, portanto, sem causar prejuízos ao Erário, cabendo **recomendação** no sentido de atender às disposições da Lei de Licitações e Contratos para tais casos, bem como para a adoção das medidas cabíveis com vistas a dar fiel cumprimento ao que determina o **Parecer Normativo n.º 06/2017**, em vigor desde 13/12/2017, segundo o qual os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito devem, em regra, ser realizados por servidores públicos efetivos, recorrendo à excepcionalidade da inexigibilidade licitatória estrita e comprovadamente se atendidos os requisitos de inviabilidade de competição, previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e de singularidade do serviço e notória especialização, contidos no art. 13 da citada lei, sob pena de sancionamento em situações futuras.

No que toca às pechas relativas ao *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência*, em **R\$ 436.371,05**, bem como ao *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador*, no valor de **R\$ 446.492,22**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou a significativa cifra de **R\$ 551.905,08**, a título de obrigações patronais ordinárias e, firmou parcelamento junto à autarquia competente, englobando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.724/17

inclusive, o exercício em tela (2016), como se vê nos documentos insertos às fls. 3348/3415, destacando-se a Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 24/04/2017. Ademais, é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à **Receita Federal do Brasil** o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular.

Por fim, vê-se que de fato, houve *não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida*, no montante de **R\$ 37.456,55**, corroborado com o fato de que a Auditoria se utilizou de recursos confiáveis e/ou plausíveis para chegar a tal conclusão (SAGRES), mas a defesa argumentou fundamentadamente que referidas retenções foram incluídas em parcelamento firmado com a autarquia previdenciária (INSS), acolhendo este Relator a tal justificativa, recomendando-se à atual gestão que evite a reiteração de práticas desta natureza, sob pena de sancionamento em condições futuras.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **VÁRZEA**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉIVALDO DE MORAIS**, referente ao exercício de **2016**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do **Senhor JOSÉIVALDO DE MORAIS**, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de **VÁRZEA**, relativas ao exercício de **2016**;
4. **REPRESENTEM** a Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária (parte patronal e parte segurados), para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
5. **RECOMENDEM** à atual administração municipal de **VÁRZEA** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.724/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Várzea/PB**

Prefeito Responsável: **José Ivaldo de Moraes**

Procurador/Patrono: **José Lacerda Brasileiro (OAB/PB n.º 3.911)**

MUNICÍPIO DE VÁRZEA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2016. Regularidade dos atos de gestão. Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 00003 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.724/17**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. José Ivaldo de Moraes*, Prefeito do Município de **Várzea/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Ivaldo de Moraes**, Prefeito Constitucional do Município de **Várzea/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **REPRESENTAR** a Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária (parte patronal e parte segurados), para que adote as medidas no âmbito de sua competência
4. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **Várzea/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 22 de janeiro de 2020.

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 09:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 11:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 13:19



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL